



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001495/2006-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.774 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente BANCO FIAT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PERC. SÚMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve ater-se aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente para que, superada a questão da regularidade fiscal, prossiga na análise do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio tem por objeto pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais - PERC.

O pedido foi indeferido pelas seguintes razões contidas no despacho decisório de e-fl. 115 e ss., *in verbis*:

11- Não foram detectados DARF pagos que representassem aplicação dirigida a algum Fundo de Investimento (DARF específico).

12- Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, **convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão**, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/ PGFN, INSS, CEF/FGTS.

13 - A aludida consulta indica que a interessada **está inscrita no CADIN** como inadimplente, fls. 90 a 92, **está em situação irregular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, fls. 109, e está, também nesta data, **irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN**, como se verifica a fls. 93 a 107 deste processo, indicando que **constam débitos da interessada em cobrança no PROFISC, impedindo-a de comprovar quitação de tributos e contribuições federais**, com o que ficam materializadas as vedações abaixo transcritas: (g.n.)

(...)

Proposta manifestação de inconformidade (e-fl. 121 e ss.), a DRJ de origem julgou-a improcedente com base nas seguintes razões (e-fl. 157 e ss.):

Voto

(...)

6. Quanto à necessidade de comprovação da regularidade fiscal para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, cabe reproduzir a norma inscrita no art. 60 da Lei 9.069/95:

6.2. Em relação, portanto, ao **critério temporal a ser utilizado para a verificação de débitos dos contribuintes** deve ser considerado **o momento da entrega da declaração, ou de seu processamento, bem como o de apreciação do PERC**, uma vez que o reconhecimento de um incentivo fiscal está associado a uma condição, conforme se conclui do disposto no art. 603, § 5º, do RIR/1999 - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 - (correspondente ao art. 613 do RIR/1994), com base legal no Decreto-lei nº 1.759, de 1979, art. 2º, a seguir transcrito: (g.n.)

(...)

6.3. No caso de que trata o presente processo administrativo, foi constatada a existência de débitos de tributos e contribuições federais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, processos em cobrança: 16327.001249/2007-74 e 16327.000030/2005-96, **em relação aos quais a reclamante alega que os correspondentes débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial** conforme informam os documentos de fls. 136 e 138. (g.n.)

6.3.1. Ocorre que **os depósitos judiciais foram efetivados** em 14/11/2007 (conforme informam os mesmos documentos de fls. 136/138), portanto **após a data em que o despacho decisório foi lavrado (16/10/2007) e após, ainda, a data da ciência do mesmo (24/10/2007)**. (g.n.)

6.3.2. Em assim sendo, a suspensão da exigibilidade dos débitos em data posterior à de apreciação do PERC não socorre ao pleito da interessada.

7. Note-se ainda que, **em relação ao FGTS**, o documento de fls. 109, não autorizou o reconhecimento do benefício fiscal, porquanto **as informações disponíveis foram consideradas insuficientes “para a comprovação automática da regularidade do empregador”**. Por outro lado, o documento de fls. 149, também não é suficiente para afastar a informação contida no documento de fl. 109, posto que **a validade do documento apresentado com a manifestação de inconformidade (23/10/2007 a**

21/11/2007) inicia-se em data posterior àquela em que o despacho decisório fora proferido (16/ 10/2007). (g.n.)

7.1. Assim, também quanto ao FGTS, o aspecto temporal da comprovação da regularidade deixou de ser observado.

(...)

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fl. 172 e ss.) onde reitera os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

No caso, conforme consta de sua DIPJ/2004, o sujeito passivo optou por aplicar no Finor parte do IRPJ pago no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 936.521,44 (e-fl. 28).

Segundo o acórdão recorrido, o **"critério temporal a ser utilizado para a verificação de débitos dos contribuintes deve ser considerado o momento da entrega da declaração, ou de seu processamento, bem como o de apreciação do PERC"**.

Tal entendimento, no entanto, não mais prevalece no âmbito do processo administrativo fiscal, haja vista o disposto na Súmula CARF nº 37, de caráter vinculante perante a Administração Tributária:

Súmula CARF nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), **a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica** na qual se deu a opção pelo incentivo, **admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização**, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (g.n.)

(...)

Mais especificamente, **(i)** somente os débitos em aberto com exigibilidade não suspensa referentes a fatos geradores ocorridos até a data da entrega da DIPJ é que são impositivos ao deferimento da opção pela aplicação do IRPJ em incentivos fiscais, e **(ii)** a prova da regularidade fiscal pode ser produzida no curso do processo administrativo, ainda que a regularização dos débitos tenha sido realizada após a data da entrega da DIPJ.

Pois bem, tendo em vista que a DIPJ sob exame foi entregue em **30/06/2004** (e-fl. 21), somente os débitos ainda em aberto com exigibilidade não suspensa cujos fatos geradores ocorreram até essa data impediriam opção pela aplicação no Finor.

Conforme informado no despacho decisório, **exarado em 15/10/2007**, o sujeito passivo estaria em situação irregular tanto perante o FGTS quanto perante a SRF/PGFN.

No entanto, a certidão positiva com efeitos de negativa de e-fl. 16 comprova que **em 30/06/2006 o sujeito passivo não possuía débitos em aberto com exigibilidade não**

suspensa perante a SRF/PGFN, ou seja, comprovou sua regularidade fiscal perante esses órgãos quanto aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até a data da entrega da DIPJ/2005.

Ademais, o certificado de regularidade de e-fl. 18 comprova que **em 04/09/2006 o sujeito passivo estava em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**.

Em sendo assim, não mais subsistem as razões expostas no despacho decisório para o indeferimento da opção pela aplicação dos recursos no Finor.

Todavia, uma vez que a autoridade fazendária local informa, no mesmo despacho decisório, que não examinou o mérito, os autos devem retornar à unidade de origem para que prossiga na análise do PERC.

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que, superada a questão da regularidade fiscal, os autos retornem à unidade fazendária de jurisdição do sujeito passivo para prosseguimento da análise do PERC.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto